



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 162/2022  
**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de Ponto de Apoio para trabalhadores de aplicativos (espaço motoboy) no âmbito do Município de Hortolândia  
**Autoria:** Clodoaldo Santos da Silva  
**Relatoria:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre a implantação de Ponto de Apoio para trabalhadores de aplicativos (espaço motoboy) no âmbito do Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O autor apresenta suas justificativas anexas ao Projeto de Lei, nestes termos:

*Considerando que fomos procurados por motociclistas que trabalham com entregas por aplicativo em Hortolândia, que solicitam a implantação de pontos de apoio em nossa cidade, visto que entre uma entrega e outra ficam expostos às intempéries do tempo. Considerando também, que o presente projeto de lei busca assegurar que as empresas de aplicativos de entregas e de transporte mantenham pontos de apoio em nossa cidade, com uma estrutura mínima, destinados aos seus entregadores, motoristas e demais colaboradores. Considerando ainda, que a categoria de trabalhadores tratada no presente projeto possui jornada média de trabalho de 10 horas e 24 minutos por dia, sendo certo que 40% deles trabalham todos os dias da semana, segundo pesquisa da Faculdade de Economia da UFBA de 2020. E, ao contrário de outras categorias mais tradicionais, não possuem direitos trabalhistas básicos e nem o suporte estrutural de um ambiente de trabalho normal. Considerando enfim, que ninguém entende como razoável uma fábrica, loja ou escritório funcionar sem um banheiro ou área de descanso e refeição para seus empregados. Não há motivo, portanto, para não se exigir o mínimo de dignidade, condições de trabalho e higiene das grandes empresas de entregas e transporte por aplicativos, que contam com vários trabalhadores em nossa Cidade. Sendo certo que o prazo de 120 dias após a publicação oficial da lei é mais do que razoável para que as empresas tomem as providências necessárias para atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela lei*

### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 08 de Novembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 08 de Novembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

No que pese o alcance social da proposta, ela é inconstitucional dada a patente violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como usurpação da competência privativa da União. Com efeito, o art. 1º, inc. IV da Constituição Federal erigiu como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O art. 170, caput e incisos da Carta Maior assim prescreve:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**I - soberania nacional;**

**II - propriedade privada;**

**III - função social da propriedade;**

**IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor;**

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

**VII - redução das desigualdades regionais e sociais;**

**VIII - busca do pleno emprego;**

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

De fácil compreensão, destarte, que a República Federativa do Brasil adotou, como sistema econômico, uma economia de livre mercado – capitalismo, modelo em que a iniciativa privada atua com pouca interferência governamental. Corroborando esse entendimento, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

**CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º**

**I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170.**

**II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [...] (RE n.º 422941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 06/12/2005, grifou-se).**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – VOTO**

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e havendo óbice legal, manifestamo-nos contrariamente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Vereador Luiz Carlos Silva Meira  
Relator



